



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004452/98-33
Recurso nº : 136.599 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.948

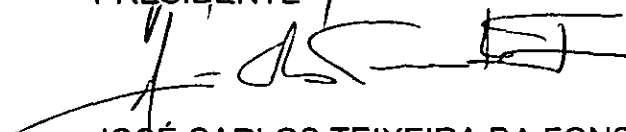
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – ERRO DE FATO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – EXONERAÇÃO DO CRÉDITO – Comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e refeita a apuração da matéria tributável, correta é a exoneração da porção insubsistente do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004452/98-33

Acórdão nº : 108-07.948

Recurso nº : 136.599

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP-I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

O Acórdão recorrido (fls. 305/325) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim resumido:

"PROGRAMA MALHA FAZENDA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Comprovado erro de fato no preenchimento do Anexo 3 da declaração de rendimentos, pela indicação de valores em moeda corrente quando o correto seria em UFIR, exonera-se em parte a exigência do IRPJ."

Pelos demonstrativos de fls. 105/106 foram recalculados os valores devidos após as compensações de prejuízos, remanescendo diferença apenas para junho/1993, reconhecida e paga pela interessada (DARF a fls. 119).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004452/98-33

Acórdão nº : 108-07.948

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos constato que as infrações detectadas tiveram origem no preenchimento equivocado do Anexo 3 – Apuração do IRPJ e da CSL/Demonstração dos cálculos (fls. 20/21).

Isto foi objetivamente comprovado pelo contribuinte em sua impugnação e devidamente considerado pelo Colegiado de primeiro grau, conforme observa-se do voto do Acórdão recorrido.

Por oportuno, transcrevo a seguir parágrafo do mesmo:

“De fato, analisando-se os valores preenchidos verifica-se que ao invés de preencher o Anexo 3 em UFIR, a requerente indicou o valor em Cruzeiros Reais. No entanto, tal equívoco não repercutiu no imposto de renda a pagar declarado no quadro 15 (fls. 17), o qual foi preenchido em UFIR, imposto esse que encontra-se devidamente processado pela Repartição, conforme consulta de fls. 92.”

Comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e refeita a apuração da matéria tributável, correta é a exoneração da porção insubsistente do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004452/98-33

Acórdão nº : 108-07.948

De todo exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA